



Agravo de Instrumento nº 0044201-67.2026.8.19.0000

Agravante: **RICARDO FREIRE FERRAZ**

Agravados: **SERGIO VALLADAO FERRAZ E PEDRO VALLADÃO FERRAZ**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DE VALORES RELACIONADOS À SUCESSÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIDADE DO LEVANTAMENTO QUE NÃO AFASTA OS DEVERES INERENTES À INVENTARIANÇA. AGRAVANTE QUE, SIMULTANEAMENTE HERDEIRO E INVENTARIANTE, ADMINISTROU UNILATERALMENTE OS VALORES, PROMOVENDO REPASSES E RETENÇÃO DE PERCENTUAL DE 8% EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU AJUSTE ENTRE OS INTERESSADOS. DEVERES DE DILIGÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGOS 618 E 622 DO CPC. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O REGULAR EXERCÍCIO DO ENCARGO. MANUTENÇÃO DA REMOÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERTIDOS. MEDIDA CONSERVATIVA. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044201-67.2026.8.19.0000, interposto por **RICARDO FREIRE FERRAZ**, tendo como Agravados **SERGIO VALLADAO FERRAZ E PEDRO VALLADÃO FERRAZ**.





ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO FREIRE FERRAZ, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, que, nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0036792-08.2024.8.19.0001, deferiu tutela de urgência para determinar o depósito judicial dos valores levantados no Precatório nº 0271147-23.2023.4.05.0000, bem como acolheu o pedido de remoção do Agravante do exercício da inventariança e nomeando novo inventariante, nos seguintes termos:

“[...] Por outro lado, mostra-se prudente resguardar também os valores já transferidos aos requerentes, admitindo-se o depósito da parcela por eles recebida para fins de equalização e integralização do monte. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que: (i) que o requerido, RICARDO FREIRE FERRAZ, proceda, no prazo de 15 dias, ao depósito judicial da totalidade dos valores retidos e levantados no Precatório nº 0271147-23.2023.4.05.0000, devidamente atualizados a contar da data do levantamento, abatidos unicamente os montantes comprovadamente já repassados aos autores; (ii) que os requerentes, SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ e PEDRO VALLADÃO FERRAZ, efetuem, no mesmo prazo de 15 dias, o depósito judicial das parcelas por eles recebidas, R\$ 102.538,63 e R\$ 40.008,67, respectivamente, igualmente atualizadas monetariamente a contar da data do recebimento. Ambos os valores deverão ser efetuados em conta vinculada a este Juízo nos autos do processo de Inventário em apenso (nº 0038173-90.2020.8.19.0001). No mérito, ACOLHO O PEDIDO para REMOVER RICARDO FREIRE FERRAZ do





encargo de inventariante nos autos do inventário nº 0038173-90.2020.8.19.0001, nos termos do artigo 622, incisos III, V e VI, do Código do Processo Civil, decretando a sua imediata destituição. NOMEIO em substituição o herdeiro SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ para o cargo de inventariante, o qual deverá ser intimado para prestar o devido compromisso em 05 dias nos autos do inventário principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais do Inventário (nº 0038173-90.2020.8.19.0001). Custas pelo requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. [...]"

O Agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, porquanto não estariam configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 622 do Código de Processo Civil para a sua remoção do encargo de inventariante, afirmando inexistir prova concreta de ocultação, sonegação, desvio ou dilapidação de patrimônio pertencente ao Espólio de Neuly Freire Ferraz.

Afirma que os valores objeto da controvérsia, oriundos do processo judicial nº 0005662-54.2002.4.05.8000 e do Precatório nº 0271147-23.2023.4.05.0000, foram recebidos em seu próprio nome e CPF, após regular habilitação dos sucessores perante a Justiça Federal, defendendo a incidência da Lei nº 6.858/1980 e sustentando que não teria praticado qualquer levantamento clandestino ou ato à margem de autorização judicial.

Assevera que os Agravados não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos da pretensão de remoção, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não teriam apresentado prova documental apta a demonstrar que os valores recebidos integravam o patrimônio do espólio ou que sua atuação tenha ocasionado efetivo prejuízo ao acervo hereditário.

Sustenta, ainda, que as conversas mantidas por meio do aplicativo WhatsApp evidenciariam, quando muito, divergências e desavenças



familiares, insuficientes para justificar a excepcional medida de remoção do inventariante.

Alega, por fim, que a decisão recorrida não teria individualizado adequadamente o patrimônio supostamente ocultado ou desviado, tampouco demonstrado a existência de falta grave apta a comprometer a administração do espólio. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para julgar improcedente o Incidente de Remoção de Inventariante, mantendo-o no exercício da inventariança ou, subsidiariamente, que seja afastada a remoção até a conclusão de eventual instrução complementar.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido por esta Relatoria, exclusivamente para suspender os efeitos da decisão recorrida no que concerne à remoção do Agravante do exercício da inventariança, restabelecendo-o provisoriamente na função até o julgamento definitivo do presente recurso, mantidas, contudo, as determinações relativas ao depósito judicial dos valores controvertidos, por ostentarem natureza conservativa e se destinarem à preservação do acervo patrimonial enquanto pendente a definição acerca de sua titularidade.

Contrarrazões apresentadas pelos Agravados, prestigiando a manutenção da decisão recorrida, ao argumento de que o Agravante teria levantado valores relacionados à sucessão sem submetê-los ao Juízo do inventário, promovendo unilateralmente sua distribuição entre os herdeiros e retendo percentual de 8% a título de remuneração pelos serviços prestados.

Defendem, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 6.858/1980 diante da existência de outros bens sujeitos à partilha e do expressivo valor do crédito, requerendo o desprovemento do recurso e a revogação do efeito suspensivo parcialmente concedido.

É o relatório. Passo ao voto.





VOTO

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, sendo deferida, desde logo, a gratuidade de justiça para fins recursais.

Cinge-se a controvérsia a verificar se as condutas atribuídas ao Agravante, no exercício da inventariança, notadamente aquelas relacionadas ao recebimento e à administração dos valores oriundos do Precatório nº 0271147-23.2023.4.05.0000, mostram-se suficientes para justificar sua remoção do encargo, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre destacar que a remoção do inventariante constitui medida excepcional, não podendo decorrer de simples divergências entre os sucessores ou da mera quebra de confiança decorrente de desavenças familiares, sendo necessária a demonstração de conduta incompatível com os deveres inerentes à administração do espólio.

Com efeito, ao inventariante, na condição de administrador e representante do espólio, incumbem deveres qualificados de diligência, transparência e prestação de contas, competindo-lhe, nos termos do artigo 618 do Código de Processo Civil, administrar o acervo hereditário, velando pelos bens que o integram com a mesma diligência que teria se fossem seus, além de exhibir os documentos relativos ao espólio e prestar contas de sua gestão.

Por sua vez, o artigo 622 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de remoção do inventariante quando constatadas condutas incompatíveis com o regular exercício do encargo, dentre elas a inadequada administração do patrimônio, a ausência de prestação de contas e a sonegação, ocultação ou desvio de bens do espólio.





A propósito, esta Corte já reconheceu que o inventariante, por exercer função submetida à fiscalização judicial, possui o dever de resguardar, organizar e contabilizar adequadamente o patrimônio sujeito à sucessão, admitindo-se sua remoção diante da demonstração de administração irregular e falta de transparência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DO ESPÓLIO. ESPÓLIO ORIGINALMENTE COMPOSTO POR MÚLTIPLOS IMÓVEIS E ATIVOS REDUZIDO A FRAÇÃO MÍNIMA DE SEU PATRIMÔNIO. DÍVIDAS FISCAIS E CONDOMINIAIS RELEVANTES. RECEBIMENTO DIRETO DE ALUGUERES SEM DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS CLAROS DE NEGLIGÊNCIA CONTINUADA. AGRAVANTE QUE SUSTENTOU QUE A DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL OCORREU EM GESTÃO ANTERIOR, NEGANDO A SUA RESPONSABILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO, TODAVIA, REVELA INÉRCIA ADMINISTRATIVA, FALTA DE TRANSPARÊNCIA, DESISTÊNCIA IMOTIVADA DE AÇÕES E PERDAS VERIFICÁVEIS DE BENS AO LONGO DO INVENTÁRIO. INVENTARIANTE QUE, SOB FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DEVE RESGUARDAR, ORGANIZAR E CONTABILIZAR O MONTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 622 DO CPC. HIPÓTESES LEGAIS DE REMOÇÃO CONFIGURADAS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO”¹

Conforme se extrai dos autos, o crédito discutido decorre do processo judicial nº 0005662-54.2002.4.05.8000, que deu origem ao Precatório nº 0271147-23.2023.4.05.0000, tendo sido promovida, perante a Justiça Federal, a habilitação dos sucessores da falecida.

¹ 0041412-32.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel^a. Des^a. RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 29/01/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.



A documentação apresentada pelo próprio Agravante demonstra que a declaração utilizada para a habilitação indicava Neuly Freire Ferraz como instituidora, identificando Ricardo Freire Ferraz, na condição de filho, como beneficiário de 50% do crédito, e Sérgio Valladão Ferraz e Pedro Valladão Ferraz, na condição de netos, como beneficiários de 25% cada.



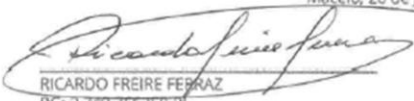
DECLARAÇÃO DE ÚNICO(S) HERDEIRO(S)

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que o Sr(a). NEULY FREIRE FERRAZ, CPF nº 441.183.767-68, falecido em 31/12/2019, no estado civil VIÚVA, deixou como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO DOS HERDEIROS	PARENTESCO	PERCENTUAL
Ricardo Freire Ferraz	filho	50%
Sérgio Valladão Ferraz	neto	25%
Pedro Valladão Ferraz	neto	25%

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício de vontade ou consentimento, o(a)(s) declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com duas testemunhas, assumindo assim inteira responsabilidade, quer civil ou criminalmente, pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos informados, que possam reclamar os valores ora levantados.

Maceió, 26 de Julho de 2021



RICARDO FREIRE FERRAZ
RG: 2.749.766-1/PF RJ
CPF: 335.839.787-49

(id. 08)

Tal circunstância assume especial relevância, pois evidencia que o próprio procedimento de habilitação reconhecia a existência de pluralidade de sucessores e individualizava os percentuais correspondentes a cada um deles, afastando a alegação de que a integralidade da quantia posteriormente recebida constituiria patrimônio exclusivamente pertencente ao Agravante.

Não se desconhece a alegação recursal de que o levantamento ocorreu regularmente perante a Justiça Federal, mediante pagamento efetuado em nome e CPF do Agravante, tampouco a invocação da Lei nº 6.858/1980.



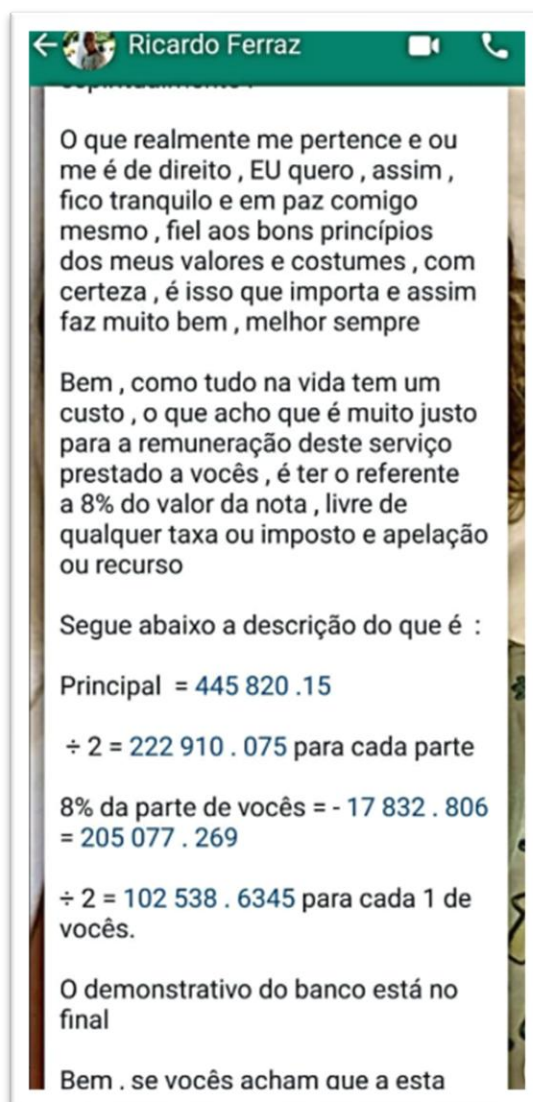
Todavia, a regularidade formal da habilitação e do levantamento perante o Juízo Federal não constitui, por si só, elemento capaz de afastar os deveres decorrentes do exercício da inventariança.

Com efeito, ainda que se admita, para fins de argumentação, que o regime previsto na Lei nº 6.858/1980 autorizasse o pagamento dos valores diretamente aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, daí não decorre autorização para que um deles, que concomitantemente exercia o encargo de inventariante, administrasse unilateralmente a integralidade do crédito, definisse a forma de distribuição entre os demais beneficiários, realizasse compensações decorrentes de relações particulares e efetuasse retenções em proveito próprio.

Em outras palavras, uma coisa é a regularidade da habilitação e do levantamento do crédito perante a Justiça Federal; outra, distinta, é a forma pela qual o Agravante, já investido na condição de inventariante, administrou e distribuiu valores cuja titularidade compartilhada entre os sucessores era por ele próprio reconhecida.

E, neste aspecto, os elementos constantes dos autos demonstram situação que ultrapassa a mera divergência familiar.

As mensagens apresentadas pelos Agravados revelam que o próprio Agravante procedeu ao cálculo das parcelas que entendia caber aos demais sucessores, partindo do valor principal e dividindo-o segundo os percentuais por ele considerados aplicáveis, além de efetuar retenção correspondente a 8% da parcela destinada aos Agravados, justificando-a como remuneração pelos serviços que teria prestado.



(id. 18)

A defesa apresentada no incidente, por sua vez, reconhece a realização de transferências no valor de R\$ 102.538,63 em favor de Sérgio Valladão Ferraz e R\$ 40.008,67 em favor de Pedro Valladão Ferraz, embora procure qualificá-las como atos de liberalidade do Agravante.

Tal explicação, entretanto, não se mostra compatível com o restante do conjunto documental, sobretudo porque o próprio procedimento de habilitação reconhecia os Agravados como sucessores da falecida e lhes atribuía percentuais determinados sobre o crédito.



Também se mostra particularmente relevante a retenção unilateral do percentual de 8%.

Não há demonstração de autorização judicial ou de ajuste celebrado entre os interessados que legitimasse o Agravante a deduzir, em benefício próprio, percentual incidente sobre as parcelas atribuídas aos demais sucessores, especialmente quando exercia função de inventariante e, nessa qualidade, encontrava-se submetido a deveres reforçados de transparência e prestação de contas.

Da mesma forma, eventual pretensão do Agravante de ser ressarcido ou remunerado por serviços que entendesse ter prestado aos demais sucessores deveria ser deduzida pelas vias próprias, não se mostrando compatível com os deveres inerentes à inventariança a retenção unilateral de parcela do crédito cuja titularidade era reconhecida em favor de terceiros.

Importa destacar que a conclusão ora alcançada não pressupõe o reconhecimento de que o levantamento realizado perante a Justiça Federal tenha sido clandestino ou ilícito, tampouco exige afirmar que o Agravante tenha se apropriado definitivamente dos valores ou promovido deliberada dilapidação do patrimônio hereditário.

O fundamento determinante reside na forma pela qual os valores foram posteriormente administrados.

O Agravante, simultaneamente herdeiro e inventariante, assumiu para si a administração do crédito relacionado à sucessão, procedeu unilateralmente à definição das parcelas destinadas aos demais sucessores, realizou repasses segundo critérios próprios e reteve percentual em seu benefício, sem demonstrar a necessária transparência ou submissão desses atos à fiscalização do Juízo responsável pelo inventário.





Tal comportamento mostra-se incompatível com a posição jurídica ocupada pelo inventariante, que não atua como simples interessado particular, mas como administrador judicial do acervo sucessório, devendo conduzir sua gestão de forma transparente e sujeita ao controle jurisdicional.

Também não prospera, portanto, a alegação de que a remoção teria sido determinada exclusivamente em razão de conflitos familiares.

Embora os autos revelem evidente animosidade entre os interessados, não é essa circunstância que fundamenta a manutenção da medida, mas a existência de atos objetivos de administração patrimonial praticados pelo Agravante sem a transparência exigível de quem exercia a inventariança.

Do mesmo modo, não se verifica a alegada inversão indevida do ônus da prova.

Os Agravados trouxeram elementos concretos acerca do recebimento dos valores, dos cálculos efetuados pelo Agravante, dos repasses realizados e da retenção de percentual, sendo certo que o próprio recorrente reconheceu parte substancial dessas circunstâncias, embora lhes atribua consequências jurídicas distintas. Não se está, portanto, diante de remoção fundada em meras conjecturas ou acusações desacompanhadas de elementos objetivos.

Nesse contexto, embora a remoção do inventariante constitua providência excepcional, as peculiaridades da hipótese demonstram a existência de comportamento suficientemente grave para justificar a substituição daquele que exerce a administração judicial do patrimônio sucessório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Quanto às determinações de depósito judicial, igualmente não há reparo a ser realizado.

A medida possui natureza eminentemente conservativa, destinando-se a preservar os valores controvertidos até que sejam definitivamente estabelecidas sua composição, titularidade e forma de distribuição, sem antecipar, em favor de qualquer dos interessados, a solução das questões patrimoniais ainda existentes.

Mostra-se particularmente adequada, nesse sentido, a determinação de que não apenas o Agravante, mas também os Agravados depositem judicialmente as parcelas anteriormente recebidas, possibilitando que a integralidade dos valores controvertidos permaneça submetida ao controle jurisdicional e seja posteriormente destinada conforme vier a ser definido no âmbito sucessório.

Assim, após exame mais aprofundado da controvérsia, à luz do contraditório recursal, verifica-se que as circunstâncias que justificaram a concessão parcial do efeito suspensivo em sede de cognição sumária não subsistem.

Com efeito, ainda que não se reconheça ilicitude no procedimento de habilitação ou no levantamento realizado perante a Justiça Federal, a administração unilateral dos valores pelo Agravante, com definição das parcelas atribuídas aos demais sucessores, realização de repasses segundo critérios próprios e retenção de percentual em proveito pessoal, revela conduta incompatível com os deveres de diligência, transparência e prestação de contas inerentes ao exercício da inventariança, mostrando-se legítima sua remoção.





Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Agravo de Instrumento e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida e **REVOGANDO** o efeito suspensivo parcial anteriormente concedido, restabelecendo-se, por conseguinte, os efeitos da decisão de origem.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

